

Tribunal de Família e Menores de Cascais — 1
 3.º Juízo Criminal de Cascais — 1
 Varas Mistas do Funchal — 1
 Juízo de Média Instância Criminal de Sintra — 2
 Juízo do Trabalho de Sintra — 1
 Juízos de Média e Pequena Instância Cível e Criminal de Mafra — 1
 5.ª Vara Cível de Lisboa — 1
 Varas Cíveis de Lisboa — 5
 Juízos Cíveis de Lisboa — 1
 Juízos de Pequena Instância Cível de Lisboa — 1
 5.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa — 1
 3.º Juízo do Tribunal de Família e Menores de Lisboa — 1
 Tribunal Marítimo de Lisboa — 1
 Tribunal do Trabalho de Torres Vedras — 1
 Tribunal do Trabalho Vila Franca de Xira — 1

Distrito Judicial do Porto

Tribunal da Comarca de Mirandela — 1
 Círculo Judicial de Santa Maria da Feira — 1
 Tribunal da Comarca de Monção — 1
 Círculo Judicial de Vila do Conde — 1
 Tribunal da Comarca de Vila do Conde — 1
 Quadro Complementar de Juízes do Distrito Judicial do Porto — 4
 Tribunal da Comarca de Guimarães — 1

204645912

Despacho (extracto) n.º 7169/2011

Por despacho do Exmo. Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 28 de Abril de 2011, ratificado na Sessão Plenária Ordinária em 03 de Maio de 2011, foi deferido ao Dr. Raul Eduardo Nunes Esteves, juiz de direito na situação de licença sem vencimento de longa duração, o seu pedido de regresso na Magistratura Judicial, com efeitos a 09 de Maio de 2011.

4 de Maio de 2011. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

204645994

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 7170/2011

Licenciado João Pedro Mendes Cabral, Procurador-Geral Adjunto — cessa funções por efeito de aposentação/jubilização.

4 de Maio de 2011. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

204645645



PARTE E

CÂMARA DOS SOLICITADORES

Regulamento n.º 292/2011

Regulamento das estruturas e meios informáticos do escritório do agente de execução

Preâmbulo

Considerando que nos termos estabelecidos na lei, no estatuto e regulamentação avulsa, o agente de execução está sujeito a regras próprias de independência, incompatibilidades e impedimentos, de sigilo e de conservação de documentos;

Considerando que incumbe ao conselho geral da Câmara dos Solicitadores aprovar os requisitos para a inscrição e as regras próprias a que ficam sujeitos os solicitadores integrados em colégios da especialidade nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 41.º e que incumbe à assembleia geral da Câmara conforme a alínea g) do n.º 1 do artigo 117.º, aprovar o regulamento das estruturas e meios informáticos mínimos de agente de execução.

Considerando ainda a realidade emergente da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/08 de 20 de Novembro, que veio trazer a possibilidade dos advogados se registarem com agentes de execução.

Atentos os considerando atrás expostos e ainda a regulamentação autónoma quanto à inscrição dos agentes de execução, impunha-se a revisão do Regulamento de inscrição e das estruturas e Meios do escritório do agente de execução existente.

A assembleia geral, sob proposta do conselho geral aprova o regulamento de inscrição e das estruturas e meios informáticos do escritório do solicitador de execução.

Artigo 1.º

Da inscrição

O agente de execução, verificados os pressupostos para a sua inscrição ou registo nessa qualidade, requer ao Presidente da Câmara dos Solicitadores a verificação prévia da existência das estruturas e meios informáticos do seu escritório, previstos no presente regulamento e no Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 2.º

Das estruturas do escritório de agente de execução

1 — O escritório do agente de execução tem de ter acesso próprio à via pública ou a uma parte comum do prédio e deste para a via pública,

com atendimento e recepção devidamente identificados, assegurando autonomia.

2 — Considera-se assegurada a autonomia referida no n.º anterior quando:

a) O acesso ao arquivo, bases de dados, sistema informático, de comunicações telefones e fax e demais equipamento electrónico contendo arquivo sob a forma informática seja da exclusiva responsabilidade do agente de execução com as garantias de confidencialidade decorrentes do exercício da profissão e da especialidade.

b) A verificação prévia a efectuar nos termos do presente regulamento é obrigatória não podendo ser limitada ou impedida sob qualquer título.

c) Os funcionários e funcionários forenses, inscritos nessa qualidade, do agente de execução, solicitador ou advogado, com acesso aos seus processos, arquivos e equipamentos estejam sujeitos à tutela disciplinar deste.

d) Existam locais para atendimento com autonomia e privacidade.

3 — O agente de execução no seu escritório deve manter e publicitar um horário pelo qual assegure o atendimento público, no mínimo, durante duas horas em cada dia útil.

Artigo 3.º

Meios informáticos do agente de execução

1 — O agente de execução tem de garantir a existência, no mínimo, dos seguintes meios técnicos e informáticos em condições de plena funcionalidade:

- Computador;
- Telefone;
- Acesso à Internet, sendo obrigatório um sistema de acesso por banda larga;
- Equipamento de recepção e envio de telecópias;
- Impressora;
- Fotocopiadora;
- Scanner;

2 — O agente de execução tem de manter uma conta de correio electrónico activa, nos termos do regulamento de correio electrónico dos solicitadores e agentes de execução.

3 — O Conselho Geral pode determinar, através de circulares, especificações técnicas e configurações mínimas destes equipamentos, fixando o prazo em que estas devem ser aplicadas, o qual não poderá ser inferior a 90 dias.